

Processo TC nº 014.750/2001-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 002/2002-1ª Câmara, em razão de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundef à Prefeitura de Timon/MA, no exercício de 2000.

2. Na fase processual anterior, foram promovidas as citações dos responsáveis, analisadas as suas defesas e prolatado o Acórdão nº 6642/2009-1ª Câmara, por meio do qual foram condenados nos débitos apurados os Srs. Francisco das Chagas Moura, Antônio José dos Santos Neto (CPF: 412.310.073-20), Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, bem como foi aplicada a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis acima citados e a multa do art. 58, III, da mesma Lei ao Sr. Francisco das Chagas Moura.

3. Deve-se ressaltar que os períodos de gestão dos responsáveis não foram coincidentes, de modo que os Srs. Francisco das Chagas Moura e Antônio José dos Santos Neto respondem solidariamente por débitos referentes ao período de janeiro e março de 2000, enquanto os Srs. Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva pelos débitos apurados entre junho e agosto de 2000 (peça 27, p. 58-59).

4. Em sede de embargos de declaração, o Sr. Antônio José dos Santos Neto, dentre outros argumentos, apontou a ocorrência de nulidade em sua citação. Em vista desse fato, este Tribunal prolatou o Acórdão nº 5008/2010-1ª Câmara, o qual, apesar de não conhecer dos embargos, declarou de ofício a nulidade da citação do embargante e determinou a promoção de nova citação do responsável.

5. Nesta fase processual, as alegações de defesa do Sr. Antônio José dos Santos Neto foram analisadas pela instrução de peça 61, a qual considerou que não foram apresentados elementos que pudessem afastar as irregularidades envolvendo a aplicação de recursos do Fundef, em especial a ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os documentos comprobatórios acostados aos autos.

6. Com base nisso, a Secex/MA sugere o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a sua condenação no débito apurado, solidariamente com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura.

7. Na mesma oportunidade, a unidade técnica informa que já foram recebidos pelo Tribunal os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Roberval Marques da Silva e Eliomar Feitosa Júnior, bem como que é preciso realizar a notificação da representante legal do espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura acerca do teor do Acórdão nº 6642/2009-1ª Câmara, uma vez que o responsável faleceu após a prolação do referido Acórdão.

8. Em vista desses fatos, a Secex/MA propõe, preliminarmente, que seja realizada a notificação do espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura acerca do teor do Acórdão nº 6642/2009-1ª Câmara, que se aguarde o transcurso do prazo recursal do espólio, a ser contado após a sua regular notificação, para que sejam encaminhados os recursos já protocolados à apreciação da Secretaria de Recursos.

9. Por fim, sugere que as contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto sejam apreciadas apenas após realizada a supracitada notificação.

II

10. Inicialmente, acolho a proposta de mérito da unidade técnica, no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF: 412.310.073-20) e julgar irregulares as suas contas, para condená-lo no débito apurado em solidariedade com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura.

Continuação do TC nº 014.750/2001-0

11. Verifico, ainda, que será preciso realizar uma nova revisão de ofício do teor do Acórdão nº 6642/2009-1ª Câmara, no que se refere às multas aplicadas ao Sr. Francisco das Chagas Moura. Embora ele tenha sido citado e apresentado regularmente a sua defesa, o Acórdão condenatório foi proferido após o seu falecimento, fato que inviabiliza a conversão das referidas multas em dívida a ser cobrada do espólio.

12. Quanto à proposta de se aguardar a regular notificação do espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura para que os recursos já protocolados sejam encaminhados à Serur, tal medida busca evitar confusões processuais.

13. No entanto, considerando a necessidade de se realizar nova revisão de ofício do Acórdão condenatório, bem como o julgamento de mérito das contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto, entendo que devem ser encaminhadas novas notificações a todos os responsáveis a respeito do novo teor do Acórdão condenatório, bem como do teor do Acórdão que vier a ser proferido, informando aos recorrentes que já protocolaram recursos que, caso queiram, poderão apresentar argumentos recursais complementares dentro do novo prazo recursal regimental.

14. Dessa forma, este representante do MP/TCU propõe:

a) que, de ofício, seja tornado insubsistente o subitem 9.3.2 e que seja excluído o nome do Sr. Francisco das Chagas Moura do subitem do 9.3.1, constantes do Acórdão nº 6642/2009-1ª Câmara;

b) que seja determinado o apostilamento do Acórdão nº 6642/2009-1ª Câmara, em função do que foi decidido por meio do Acórdão nº 5008/2010-1ª Câmara e do Acórdão que vier a ser proferido na presente fase processual;

c) que seja apreciado o mérito das contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF: 412.310.073-20), nos termos sugeridos pela unidade técnica, peça 61, p. 09-10;

d) a notificação de todos os responsáveis do novo teor do Acórdão nº 6642/2009-1ª Câmara, bem como do Acórdão que vier a ser proferido no presente caso; e

e) que seja informado aos responsáveis que já apresentaram os seus recursos de reconsideração que os mesmos poderão, se assim o desejarem, apresentar argumentos recursais complementares, dentro do novo prazo recursal regimental que será contado a partir da regular notificação dos mesmos.

Ministério Público, em setembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral